



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0057726-19.2026.8.19.0000

PACIENTE: FLAVIO JESUS CHINA LEAL

IMPETRANTE: DIOGO MACRUZ (ADVOGADO)

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**

RELATORA: JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PERSEGUIÇÃO MAJORADA (ART. 147-A, § 1º, II, DO CP) E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A LEI Nº 11.340/2006). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. ESCALADA DA VIOLÊNCIA E GRAVIDADE DO *MODUS OPERANDI*. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR PATERNAL (ART. 318, VI, DO CPP). PREVALÊNCIA DA SALVAGUARDA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO *EX OFFICIO* DE ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde 30/04/2026 pela suposta prática dos crimes de perseguição majorada, praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino, e descumprimento de medidas protetivas de urgência, em contexto de violência doméstica e familiar, postulando: i) o reconhecimento de excesso de prazo ante a designação de audiência instrutória para data distante (23/11/2026); ii) a revogação da prisão preventiva por carência de fundamentação concreta, ausência de contemporaneidade e suficiência de cautelares alternativas, invocando o princípio da homogeneidade; e iii) a concessão subsidiária de prisão domiciliar (art. 318, VI, do CPP), sob o argumento de ser o paciente genitor e único responsável pelos cuidados de criança de 7 anos, órfã de mãe.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: i) saber se a designação da audiência instrutória para fins de novembro configura constrangimento ilegal por excesso de prazo imputável ao Estado-Juiz; ii) averiguar a contemporaneidade e a idoneidade concreta dos fundamentos da prisão preventiva decretada com base nos arts. 312 e 313, III, do CPP, bem como a suficiência de cautelares do art. 319 do CPP; iii) avaliar a incidência do princípio da homogeneidade em sede mandamental diante de prognósticos de dosimetria; iv) examinar o preenchimento dos pressupostos para a substituição da custódia extrema por prisão domiciliar paterna (art. 318, VI, do CPP) e a viabilidade de determinação judicial de antecipação do ato instrutório como tutela ao melhor interesse da infante.

III. RAZÕES DE DECIDIR





4. A contagem de prazos processuais subordina-se ao postulado da razoabilidade e à análise global da marcha procedimental, não se vislumbrando excesso de prazo abusivo ou desídia do aparato estatal quando a ação penal segue curso regular. Todavia, em razão da extensão do lapso temporal e da repercussão sobre a situação de filha menor órfã de mãe, impõe-se determinar de ofício ao juízo de origem a adoção de providências efetivas para a antecipação da audiência até a segunda semana de outubro, com reavaliação da cautelar (art. 316, parágrafo único, do CPP).

5. A prisão preventiva acha-se concretamente motivada na garantia da ordem pública e na eficácia da tutela protetiva, conforme arts. 312 e 313, III, do CPP, evidenciada pela gravidade concreta do *modus operandi*, persistindo a contemporaneidade do risco diante do temor manifestado pela ofendida perante a equipe multidisciplinar.

6. A recalcitrância deliberada no descumprimento de medidas judiciais inibitórias antecedentes demonstra a manifesta ineficácia e insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas do cárcere previstas no art. 319 do CPP.

7. O remédio do *habeas corpus* não comporta juízos prognósticos de dosimetria nem antecipação de regime de cumprimento de pena, revelando-se inviável a aplicação do princípio da homogeneidade para desconstituir a custódia necessária à salvaguarda da vítima.

8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP, não decorre da mera filiação e não opera como salvo-conduto penal quando o genitor demonstra propensão à violência em ambiente doméstico, inexistindo comprovação inequívoca de ausência de suporte familiar para a assistência à menor; a presença da figura paterna justifica tão somente a determinação de aceleração da instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada, com determinação ao juízo de piso para que adote providências com vistas à antecipação da AIJ para até a segunda semana de outubro, reavaliando a custódia cautelar nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Teses de julgamento:

A designação de audiência instrutória, sem que haja inércia ou desídia judicial apta a configurar excesso de prazo, autoriza a imposição de determinação *ex officio* de antecipação do ato quando a duração da custódia provisória impactar a proteção de infante sob dependência paterna.

A gravidade concreta consubstanciada em perseguição continuada com invasão noturna de domicílio e descumprimento reiterado de ordens judiciais legitima a prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, atestando a inadequação de medidas cautelares alternativas.

A doutrina da proteção integral da criança não assegura a concessão irrestrita de prisão domiciliar paterna ao réu que reitera em condutas violentas de gênero no contexto doméstico, resguardando-se o interesse da infante por meio da aceleração da entrega da prestação jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, arts. 5º, LXVIII e LXXVIII, e 227; CP, arts. 33, § 3º, e 147-A, § 1º, II; CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313, III, 316, parágrafo único, 318, VI, e 319; Lei nº 11.340/2006, arts. 20 e 24-A.



Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 0057726-19.2026.8.19.0000, em que é paciente **FLAVIO JESUS CHINA LEAL**.

ACORDAM os desembargadores da e. 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Diogo Macruz em favor de **FLAVIO JESUS CHINA LEAL**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da ação penal de nº 0004037-94.2026.8.19.0021 (apenso nº 0004571-38.2026.8.19.0021), em que narra, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente desde 30 de abril de 2026, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 147-A, § 1º, II, do CP e no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução criminal, argumentando que, nada obstante o oferecimento da denúncia em 05/05/2026, seu recebimento em 11/05/2026 e a apresentação de resposta à acusação em 03/07/2026, a audiência de instrução e julgamento foi aprazada apenas para 23/11/2026, projetando a custódia cautelar para patamar temporal desproporcional e violador da razoável duração do processo. Aduz, ademais, a ausência de fundamentação concreta e contemporânea na decisão que manteve a segregação cautelar, alegando que o anterior descumprimento de medidas protetivas não legitima a perpetuação automática do cárcere provisório e invocando a suficiência de cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, notadamente a monitoração eletrônica. Invoca o princípio da homogeneidade, sob a ótica de que a resposta penal cominada em eventual condenação não resultará em regime fechado. Por fim, defende o melhor interesse da criança e pleiteia, em caráter subsidiário, a concessão de prisão domiciliar nos moldes do art. 318, VI, do CPP, asseverando que o paciente é genitor de Helena, menor impúbere de 7 anos de idade, órfã de mãe desde dezembro de 2023, restando configurada sua imprescindibilidade para os cuidados da infante. Requer a revogação da prisão preventiva ou, sucessivamente, sua



conversão em domiciliar ou cautelares alternativas, com a imediata expedição de alvará de soltura.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 29/31.

A autoridade apontada como coatora prestou as devidas informações às fls. 29/31, esclarecendo que o paciente descumpriu deliberadamente as medidas protetivas vigentes em favor da ofendida, tendo invadido a sua residência mediante escalada de muro, proferido ofensas verbais em via pública, perseguido e ameaçado a vítima com a utilização de veículo automotor dotado de placa adulterada, abordado a filha adolescente da ofendida na saída do colégio e efetuado insistentes ligações telefônicas por meio de linhas diversas. Salientou que a vítima, ouvida pela equipe técnica multidisciplinar da vara, manifestou expreso temor por sua integridade física caso o réu seja posto em liberdade, destacando que a circunstância de o paciente ser genitor já existia à época da reiteração das condutas delituosas e que o ato instrutório se acha designado para 23/11/2026, segundo a capacidade da pauta judicante da unidade.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem às fls. 42/51, aduzindo a inocorrência de desídia judicial apta a consubstanciar excesso de prazo, a plena idoneidade e contemporaneidade da segregação lastreada nos arts. 312 e 313, III, do CPP, a inviabilidade de incidência de medidas cautelares menos gravosas diante da periculosidade social do paciente e o não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento excepcional da prisão domiciliar paternal.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade atinentes à espécie, conheço da presente ação constitucional de *habeas corpus* com esteio no art. 5º, LXVIII, da CRFB/88 c/c os arts. 647 e 648 do CPP, devendo, no mérito, a ordem ser denegada.

Inicialmente, deixo de acolher a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta colenda Câmara Criminal se encontra consolidada no sentido de que a contagem de prazos processuais na seara penal não se subordina a um critério estritamente



aritmético ou cartesiano, impondo-se a ponderação da marcha procedimental à luz do postulado da razoabilidade e das contingências concretas do feito.

Na hipótese vertente, consoante pormenorizado nas informações prestadas pela autoridade judiciária de piso, a ação penal de origem ostenta tramitação regular e contínua, inexistindo qualquer hiato decorrente de inércia cartorária, paralisação injustificada ou desídia atribuível ao Estado-Juiz. Nesse sentido, *a priori*, a designação da AIJ para fins de novembro não indica constrangimento *de per se*, mas observo que o intervalo de tempo é expressivo.

Com efeito, ao se cotejarem as particularidades do caso concreto, em que o paciente efetivamente se encontra preso desde abril de 2026, sendo certo, ainda, que a espécie envolve filha menor dependente de seus cuidados, reputo salutar determinar-se ao Juízo de origem que adote providências efetivas para antecipar o ato e concluir prontamente a instrução, até a segunda semana de outubro. Observo que tal determinação não possui o condão de determinar demasiada complicação logística para o juízo *a quo*, tendo em vista o dever de ofício do magistrado de ter pauta que se possa adaptar a eventuais emergências, como *in casu*.

Noutro giro, revela-se escoreita, idônea e contemporânea a fundamentação expendida pelas decisões proferidas pela instância de primeiro grau para decretar e manter a prisão preventiva do paciente, senão veja-se: o juízo *a quo* lastreou a imprescindibilidade da segregação nos postulados da garantia da ordem pública e, de modo cogente, na garantia da execução de medidas protetivas de urgência, amparando-se no permissivo contido no art. 312 c/c o art. 313, III. Com efeito, a materialidade e os indícios veementes de autoria dos crimes tipificados no art. 147-A, § 1º, II, do CP e no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 acham-se substancialmente delineados nos autos de origem, revelando gravidade e acentuada periculosidade social do paciente as particularidades concretas do evento descritas na peça vestibular e confirmadas pelo juízo processante.

O histórico retrata que, a despeito de ter sido formalmente cientificado da ordem judicial de afastamento e proibição de contatos deferida em favor de sua ex-companheira, o paciente desencadeou uma persistente e obsessiva escalada persecutória,



consubstanciada em insistentes ligações telefônicas originadas de múltiplos números, vigília nas imediações do lar da ofendida mediante a utilização de veículo com placas adulteradas e interpelação constrangedora da filha menor da ofendida na saída do ambiente escolar para obter informações da intimidade da mãe, envolvendo ofensa à órbita jurídica que vai além da própria vítima, mas incide sobre adolescente, também.

O clímax delitivo culminou na invasão física do domicílio da vítima no período noturno, tendo o paciente escalado o muro residencial, chegando a quebrar estrutura de alvenaria em que se apoiava, para bradar ofensas e acusações infantis contra a mulher, qual criança mal criada, fato que gerou compreensível desespero na ofendida e em seus familiares. A contemporaneidade do perigo salta aos olhos: os atos criminosos foram praticados logo após o deferimento das medidas inibitórias e a constrição pessoal foi deferida de imediato, persistindo hígido o *periculum libertatis*, porquanto a vítima, ao ser avaliada pela equipe técnica multidisciplinar do juizado especializado, exteriorizou pavor concreto por sua integridade física e psíquica em caso de soltura do acusado.

Diante de tal contexto de reiterada e recalcitrante desobediência a comandos judiciais antecedentes e de invasão da esfera de incolumidade da mulher, sobressai inequívoca a manifesta insuficiência da fixação das medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do CPP. Quem deliberadamente transgride as ordens inibitórias da Lei Maria da Penha e ousa galgar os muros da residência da ofendida não demonstra a menor submissão à disciplina jurisdicional, restando desarrazoada a crença de que a imposição de monitoração eletrônica ou compromissos de recolhimento noturno seriam suficientes para conter o ímpeto intimidatório do agressor.

Outrossim, não prospera a invocação do princípio da homogeneidade como artifício para a imediata obtenção da liberdade provisória. O remédio do *habeas corpus* não se presta a realizar juízos prognósticos de dosimetria nem a fixar previamente o regime inicial de cumprimento de pena que eventualmente venha a ser aplicado na hipótese de procedência da pretensão punitiva estatal. A legitimidade da medida extrema decorre do preenchimento estrito dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, que tem por escopo preservar a integridade da vítima e a ordem pública, bens jurídicos que não podem ser sacrificados em prol de conjeturas benéficas à defesa.



Por derradeiro, pelos mesmos motivos não comporta deferimento o pleito subsidiário de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar deduzido com esteio no art. 318, VI, do Código de Processo Penal. A inovação introduzida pela legislação processual penal, ao facultar ao magistrado conceder prisão domiciliar ao homem que seja o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos de idade incompletos, foi concebida para salvaguardar a doutrina da proteção integral da criança, nos termos do art. 227 da CF e do ECA.

Na espécie vertente, a defesa trouxe alegações genéricas e certidões acerca da orfandade materna e do impacto pedagógico sofrido pela menor Helena, de 7 anos, que não são aptas a determinar a prisão domiciliar. Por outro lado, observo que, ainda que haja rede de apoio familiar capaz de zelar pela infante, a figura paterna presente fundamenta necessidade de se antecipar a instrução do feito, uma vez que o lapso temporal até a AIJ é expressivo.

Ressalto que o paciente já ostentava a qualidade de genitor e de único responsável formal pela infante quando deliberou transgredir as medidas protetivas, escalar muros e praticar condutas de perseguição qualificada contra sua ex-companheira, desprezando a estabilidade do próprio lar em prol da violência, fatos que lhe devem fazer refletir. Em tal conjuntura, o princípio do melhor interesse da criança não pode ser transmutado em salvo-conduto penal, para neutralizar a proteção devida à mulher em situação de vulnerabilidade doméstica, máxime quando as circunstâncias fáticas revelam a incompatibilidade da medida com a salvaguarda da paz social e a preservação da integridade alheia, mas autoriza a paternidade a antecipação do processo supracitada.

Assim, alicerçada a custódia extrema em fundamentação idônea, concreta e contemporânea, e incorrente qualquer excesso abusivo vulnerando direito subjetivo à prisão domiciliar, inexistente constrangimento ilegal a ser remediado pela via mandamental.

Ante o exposto,

VOTO no sentido de **CONHECER** e **DENEGAR A ORDEM**, mantendo a prisão do paciente.





Determino, contudo, que o Juízo de origem adote providências efetivas para antecipar a audiência, concluindo a instrução até a segunda semana de outubro, reavaliando da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

P.I.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA